ADVOGADO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — VÍNCULO EMPREGATÍCIO — INPS

— Os advogados contratados pelo INPS com base no Código Civil não têm vínculo empregatício com a autarquia.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 5 481/74

PARECER

I

Funcionários do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que, sem prejuízo de suas funções, foram constituídos em advogados da autarquia, mediante locação de serviços, nos termos dos arts. 1 216 e seguintes do Código Civil, aos quais se conferiram mandatos para procurar em juízo, na forma dos arts. 1 324 a 1 330 do mesmo Código, pretendem lhes seja reconhecido o direito a concorrer, como clientela secundária à série de classes de Procurador, integrante do Grupo — Serviços Jurídicos.

2. Embora reconheçam que inexiste correlação de atividades entre os cargos que ocupam e os que compõem o Grupo de que se trata, entendem que seria possível a pretensão, do momento em que vêm desempenhando atividades próprias dos cargos de Procurador, através dos mandatos judiciais que lhe foram conferidos pela entidade.

3. Sobre o que pleiteiam manifestou-se o INPS, em várias oportunidades, sempre se salientando que "a constituição desses advogados pelas Procuradorias Regionais é feita de acordo com a RS nº INPS-5, 4, de 12.12.1966, (antiga Norma de Serviço DNPS-PAPS — 5.4), pela qual se verifica tratar-se de um contrato típico de "prestação de serviços", regido, conseqüentemente, pelo Código Civil (arts. 1 216 e seguintes) e que não dá aos advogados assim contratados qualquer vinculação empregatícia com o Instituto pela execução dessas tarefas, porquanto não têm remuneração mensal fixa, já que percebem por serviço realizado, segundo a tabela de honorários anexa à prefalada Resolução, trabalhando em seus próprios escritórios, sem subordinação hierárquica a qualquer setor desta autarquia" (fls. 15; cf., também, fls. 23 e 99 a 102).

4. A Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento CLOCARCE, à qual se encaminhou o processo, dados os aspectos legais que envolvem a matéria, solicitou o pronunciamento desta Consultoria Jurídica, como o que passo a opinar.

II

5. A relação jurídica entre os suplicantes e o INPS, no que diz respeito à controvérsia, é apenas de mandatário para mandante, sujeita à locação de serviços prevista no Código Civil, não existindo, assim, na espécie, vínculo empregatício.

6. A circunstância de serem os requerentes também servidores da autarquia de que se trata em nada afeta a pretensão, visto que o vínculo empregatício por eles mantido com o INPS foi estabelecido *a latere*, sem nenhuma relação de causa e efeito.

7. Desse modo, não há que cogitar nem mesmo de desvio funcional, pois a atividade procuratória se constituiu independentemente da situação funcional, tratando-se de uma locação de serviços por força da qual percebem honorários pelas tarefas executadas na qualidade de profissionais liberais, e, assim, autonomamente.

8. Só ocorre a clientela secundária quando há correlação entre as atividades do cargo ocupado e as dos integrantes do Grupo que se tem em vista, o que não se pode cogitar, na espécie, porquanto o que se pretende não é a transposição ou transformação do cargo ocupado em razão de suas atribuições, mas a classificação de funções desesempenhadas mediante locação de serviços sem qualquer vínculo empregatício, em face de atividades exercidas por profissionais liberais, que também são funcionários públicos, ainda que se renuncie a essa situação funcional, o que não teria o menor amparo em lei.

9. E tanto isso é verdade que, se se reconhecesse vínculo empregatício pela atividade procuratória dos requerentes, estariam eles incorrendo em acumulação proibida, por isso que não seria compatível o exercício concomitante de cargo dessa natureza (Procurador) com o administrativo de que são titulares na autarquia.

10. Se os suplicantes desejam mudar de cargo, para passarem a integrar, no INPS, a série de classes de Procurador, poderão tentá-lo, mas na condição de clientela geral, na forma do art. 15, do Decreto nº 70 320, de 23 de março de 1972; nunca, entretanto, por força do cargo que atualmente ocupam, que não pode ser clientela secundária do pretendido, nem as funções de procuratório judicial que exercem, concomitantemente, sem vínculo empregatício, seriam cogitáveis para inserção no Plano de Classificação de Cargos.

É o meu parecer

S.M.J.

Em 20 de maio de 1975. ***Clenício da Silva Duarte,*** Consultor Jurídico.

De acordo. 26.5.75. ***Darcy Duarte de Siqueira,*** Diretor-Geral.